



ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE –
PREGÃO PRESENCIAL 004/216, SEGUIDO DE CONTRATOS
– REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE
MULTA – DETERMINAÇÕES À AUDITORIA.

ACÓRDÃO AC1 TC 01386 / 2018**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial nº 004/2016**, realizado pela **Prefeitura Municipal de ALAGOA GRANDE**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, para atender as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar, do Programa Mais Educação, do EJA Novas Turmas, do Programa Brasil Alfabetizado, da Secretaria de Administração e dos programas sociais geridos pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Alagoa Grande, tendo como contratadas as seguintes empresas:

| Empresas Contratadas | Valor (R\$) |
|---|---------------------|
| Contemporânea Comércio de Alimentos Ltda - ME | 1.309.350,00 |
| Panificadora Cearense Ltda - ME | 288.477,00 |
| Luís Carlos Pereira Melo - ME | 64.200,00 |
| Total..... | 1.662.027,00 |

A Auditoria, às fls. 349/353, examinou a matéria e apontou as seguintes irregularidades e/ou fatos:

1. Ausência de pesquisa de preços no mercado consumidor, realizada pelo Município contratante, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93;
2. As propostas comerciais apresentam preços globais inferiores aos valores, após os lances e negociação, homologados e contratados;
3. Ausência de planilhas de preços unitários com as informações acerca dos itens que tiveram seus preços alterados;
4. Não constam as propostas comerciais das empresas vencedoras atualizadas com os valores após os lances (conforme se verifica os valores globais das propostas não correspondem aos valores homologados).

Citada na forma regimental, a autoridade homologadora, **Senhora CARMEM AENETÂNIA MARQUES PEREIRA**, Secretária de Administração, apresentou, através de seu Advogado¹, a defesa de fls. 360/450 (**Documento TC nº 35581/16**) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 453/455) entendendo **REGULAR COM RESSALVA**, o procedimento licitatório, sugerindo a **aplicação da multa** constante no art. 14 da **RN-TC 08/2013**, em virtude da documentação complementar da licitação **não ter sido enviada dentro do prazo** estabelecido na mencionada resolução.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, após considerações, opinou pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento de Pregão Presencial nº 004/2016;

¹ Procuração às fls. 359.



2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** à Gestora responsável, Senhora Carmem Aenetânia Marques Pereira, nos termos do artigo 14 da Resolução Normativa nº 09/2016²;
3. **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, quando das próximas licitações.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, em sintonia com os posicionamentos da Auditoria e do *Parquet*, entende que o envio intempestivo da documentação não apresentada na análise preliminar, representa inconformidade de maneira a alcançar o procedimento, porém não o faz de modo grave capaz de reputá-lo irregular.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial nº 004/2016** e os contratos dele decorrentes;
2. **APLIQUEM** multa pessoal à Secretária de Administração do Município de Alagoa Grande, **Senhora CARMEM AENETÂNIA MARQUES PEREIRA**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **82,94 UFR-PB**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal de **ALAGOA GRANDE** no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos e Resoluções do Tribunal, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade;
5. **ORDENEM** o acompanhamento da execução dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 004/2016 no Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de Alagoa Grande, relativo ao exercício de 2018.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02915/16; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

² *Data maxima venia* o Ministério Público de Contas, mas a Resolução Normativa que estava vigente à época da realização do certame) era a **RN-TC nº 08/2013**, como bem informou a Auditoria no relatório de fls. 453/455 (Contrato assinado em 16/02/2016 com vigência até 31/12/2016).



ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 004/2016 e os contratos dele decorrentes;**
- 2. APLICAR multa pessoal à Secretária de Administração do Município de Alagoa Grande, Senhora CARMEM AENETÂNIA MARQUES PEREIRA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 82,94 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de ALAGOA GRANDE no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos e Resoluções do Tribunal, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade;**
- 5. ORDENAR o acompanhamento da execução dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 004/2016 no Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de Alagoa Grande, relativo ao exercício de 2018.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:58



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2018 às 13:55



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:07



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL